



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Terceira
Câmara Criminal**

FLS.1 APELAÇÃO CRIMINAL N. 0132288-74.2018.8.19.0001

APELANTE: ----

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo)

RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

**APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA
CONDENATÓRIA PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO
AO TRÁFICO. ART. 35 DA LEI 11.343/06.
RECURSO DA DEFESA, PUGNANDO, EM
PRELIMINAR PELA NULIDADE DAS PROVAS,
TENDO EM VISTA A ILEGALIDADE DO
FLAGRANTE SEM FUNDADAS SUSPEITAS.**

**NO MÉRITO, PUGNA PELA ABSOLVIÇÃO POR
AUSÊNCIA DE PROVAS.**

**SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A REVISÃO DA
DOSIMETRIA DA PENA, O ABRANDAMENTO DO
REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA E
A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE
LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.**

RECURSO PROVIDO.

**Absolvição por insuficiência de provas. O simples
porte de rádio comunicador não é elemento
suficiente para comprovar o *animus associandi*.**

Aplicação do princípio “*in dubio pro reo*”.

Absolvição que se impõe.

**Recurso provido, para absolver o apelante pelo
delito do artigo 35 da Lei 11.343/06, na forma do**

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

PK





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Terceira
Câmara Criminal

FLS.2 APELAÇÃO CRIMINAL N. 0132288-74.2018.8.19.0001

artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Unânime.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes Autos de **Apelação Criminal nº 0132288-74.2018.8.19.0001**, em que é **Apelante ----** e **Apelado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**.

ACORDAM, por **unanimidade**, os Desembargadores que compõem a Egrégia **Terceira Câmara Criminal** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **dar provimento ao recurso, para absolver o apelante pelo delito do artigo 35 da Lei 11.343/06, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**, nos termos do voto do Relator.

Custas “ex lege”.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2024.

Desembargador **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**
Relator

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

PK





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Terceira
Câmara Criminal**

FLS.3 APELAÇÃO CRIMINAL N. 0132288-74.2018.8.19.0001

APELANTE: ----

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo)

RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

VOTO

----, foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 35 da Lei 11.343/06, às penas de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, pugnando, em preliminar, pela nulidade das provas, tendo em vista a ilegalidade do flagrante sem fundadas suspeitas. No mérito, pugna pela absolvição por ausência de provas. Apresentou pedido subsidiário de revisão da dosimetria da pena, de abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Após detida análise dos autos, verifico que assiste razão à defesa quanto ao pleito meritório.

Conforme se depreende da denúncia, o acusado foi abordado por policiais civis, que estavam realizando operação para cumprimento de mandado de prisão em local onde estava o acusado, quando, ao avistar os agentes de polícia, se evadiu, portando um aparelho rádio transmissor.

Em juízo, o policial civil ---- disse:

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

PK





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Terceira
Câmara Criminal**

FLS.4 APELAÇÃO CRIMINAL N. 0132288-74.2018.8.19.0001

"que era operação; que havia um alvo; que viu o autor portando radinho; que foram a sua captura; que ele estava com o rádio nas mãos; que não lembra se ele falou algo; que o rádio estava ligado; que o local é de um conjunto do prédios; que a operação era para cumprimento de mandados; que ali havia trafico; que não sabe qual facção porque era lotado na delegacia do Rio de Janeiro e só deu apoio à delegacia daqui; que usam radio parar alertar sobre presença de policiais, traficantes locais, monitorando; que a prisão foi na porta do prédio."

Já o policial civil ---- declarou:

"que estavam em operação conjunta para cumprimento de mandado de prisão; que entraram na localidade de condomínios Minha Casa Minha vida, o nacional viu a guarnição e empreendeu fuga; que perseguiram e o encontraram próximo a um bloco; que não havia droga ou arma, só radinho; que confirmou trabalhar para o Terceiro Comando; que o rádio estava operando; que não o conhecia; que tem muito tempo e não se recorda bem"

A testemunha de defesa ----, por sua vez,
afirmou:

"que tem uma empresa informal e ele trabalha; que no dia ele não chegou no trabalho; que depois soube; que não presenciou os fatos; que ele trabalhava de 9h até 17h e sempre foi bom profissional; que ele continua trabalhando na venda de cestas básicas; que o comércio é em Santa Tereza, mas não se lembra o número; que pagava em dinheiro ao acusado, de maneira informal."

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

PK





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Terceira
Câmara Criminal**

FLS.5 APELAÇÃO CRIMINAL N. 0132288-74.2018.8.19.0001

O réu negou os fatos, em juízo, nos seguintes termos:

"que estava na casa da tia de sua antiga mulher; que o reconhece o primeiro policial; que estava no sofá no imóvel, quando os policiais arrombaram a porta; que depois algemaram e falaram que o réu estava com o rádio; que o réu não estava com o rádio; que viu o rádio apenas na cidade da polícia."

De fato, o réu portava rádio comunicador preto, conforme laudo de exame de material (*doc. 000089*).

Entretanto, o aludido rádio não continha nome ou iniciais de nenhuma facção criminosa. Ainda, os policiais não descreveram se o acusado utilizava o rádio no momento de sua abordagem para comunicação, informaram apenas que o portava. Nem sequer declararam se estava em funcionamento.

O laudo apresentado, por sua vez, limitou-se a descrever o rádio apreendido, não comprovando a sua potencialidade de comunicação.

O rádio transmissor realmente é comumente utilizado pelas facções criminosas para comunicação de seus integrantes no interior da comunidade. Entretanto, seu simples porte dissociado de outros elementos probatórios, não são suficientes para caracterizar o *animus associandi*.

Sendo assim, o fato de simplesmente portar um rádio transmissor não é um crime, uma vez que somente o será se comprovado o liame entre o seu porte e a sua utilização para municiar a facção criminosa com informações.

O artigo 35, da Lei nº 11.343/06, exige, para a configuração do crime, o preenchimento de dois requisitos mínimos: estabilidade e permanência de uma associação, composta por duas ou mais pessoas, com o fim de praticar, por uma

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Terceira
Câmara Criminal**

FLS.6 APELAÇÃO CRIMINAL N. 0132288-74.2018.8.19.0001

única vez, ou por várias vezes, quaisquer dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e § 1º, e art. 34, da Lei de Drogas.

Vale lembrar que o fato do local ser controlado por facção criminosa não leva a crer que todos os indivíduos sejam complacentes com o tráfico.

O acusado foi abordado sozinho e sem portar nenhum entorpecente. E mais, o acusado é primário (*doc. 000059*) e não é conhecido na localidade por envolvimento com o tráfico.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ESTABILIDADE E DE PERMANÊNCIA. FALTA DE PLURALIDADE DE AGENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO ACOLHIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, é necessário o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião de duas ou mais pessoas sem o vínculo subjetivo não se subsume ao tipo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Trata-se, portanto, de delito de concurso necessário.*
- 2. Na hipótese, à mingua de um exame aprofundado do conteúdo probatório, verifica-se que a Corte de origem não apresentou elementos concretos que demonstrem o animus associativo entre o paciente e quaisquer outros agentes, identificados ou identificáveis na reiterada prática do tráfico de drogas. A condenação está amparada apenas no fato de que por ter sido preso na posse de um rádio transmissor em local dominado por facção criminosa o paciente seria dela integrante.*
- 3. Portanto, na falta da comprovação de dois requisitos legais para a configuração do delito de associação para*

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Terceira
Câmara Criminal**

FLS.7 APELAÇÃO CRIMINAL N. 0132288-74.2018.8.19.0001

o tráfico de entorpecentes, pluralidade de agentes e vínculo subjetivo no cometimento dos delitos, correta a decisão absolutória impugnada pelo Ministério Público, nesse recurso.

4. Agravo regimental não provido.

***(AgRg no HC n. 542.648/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 16/4/2021.)
(grifei)***

Portanto, as provas produzidas nos autos não foram capazes de comprovar que o apelante teria, de fato, estabilidade com outros elementos integrantes da facção criminosa que domina a localidade para a prática do crime de tráfico.

Quanto a eventual desclassificação para o artigo 37 da Lei de Drogas, mostra-se incabível, porque não se inclui no dispositivo em apreço a mera detenção do radiocomunicador.

Sendo assim, na dúvida, deve-se manter a absolvição do Apelado, em respeito ao princípio *in dubio pro reo*.

Nesse sentido, os julgados:

"Sentença absolutória. Para a condenação do réu a prova há de ser plena e convincente, ao passo que para a absolvição basta a dúvida, consagrando o princípio "in dubio pro reo" contido no art. 386, VI do CPP". (JTACrim, 7226, Relator Alvaro Cury)."

"Sendo conflitante a prova e não se podendo dar prevalência a esta ou aquela versão, é prudente a decisão que absolve o Réu". (AP. 29.889 TACrimSP, Relator Cunha Camargo)."

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO ao**

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Terceira
Câmara Criminal**

FLS.8 APELAÇÃO CRIMINAL N. 0132288-74.2018.8.19.0001

**recurso, para absolver o apelante pelo delito do artigo 35 da Lei 11.343/06, na
forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.**

Sessão realizada em 30 de abril de 2024.

Desembargador ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO
Relator

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

PK

